



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	16095.720015/2015-19
ACÓRDÃO	2004-000.529 – 2ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SOG OLEO E GAS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

A identificação clara e precisa dos motivos que ensejaram a autuação afasta a alegação de nulidade. Tendo o procedimento de fiscalização ocorrido de forma regular, cumpridos todos os requisitos constantes do art. 11 do Decreto nº 70.235/1972 e ausentes quaisquer das causas de nulidade previstas no art. 59 do mesmo diploma, afastado pedido de decretação de nulidade.

PLR. DIRETORES ESTATUTÁRIOS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SÚMULA CARF Nº 195.

A Súmula CARF nº 195, cuja observância é obrigatória, determina que os valores pagos aos diretores não empregados a título de participação nos lucros ou nos resultados estão sujeitos à incidência de contribuições previdenciárias.

DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. PROVA DOCUMENTAL. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 163.

Nos termos da Súmula CARF nº 163, o indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Ausente a apresentação da documentação requisitada, despicienda a realização de diligência, que se revela como tentativa de sanar a deficiência probatória a que deu causa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Relatora

Assinado Digitalmente

Jorge Cláudio Duarte Cardoso – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Miriam Denise Xavier, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por SOG OLEO E GAS LTDA. contra o acórdão, proferido pela 8ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 06, que julgou *parcial procedente* para manter parcialmente o crédito tributário exigido no AI Debcad nº 51.052.358-7, conforme Tabela 1 do voto; e, cancelar totalmente o AI Debcad nº 51.052.359-5.

As exigências originalmente exigidas eram as seguintes:

DEBCAD nº 51.052.358-7: Contribuição previdenciária patronal, inclusive a destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, ajustada pelo FAP, não declaradas em GFIP, incidente sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e sobre as pagas ou creditadas aos contribuintes individuais, referentes às competências 01/2012 a 12/2012, no valor de R\$ 384.051,75, lavrado em 05/03/2015;

DEBCAD nº 51.052.359-5: Contribuições devidas às outras entidades e fundos (Terceiros) INCRA, SESI, SENAI, SEBRAE e Salário Educação incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados, não declaradas em GFIP, referentes às competências 01/2012 a 09/2012, no valor de R\$ 3.917,53, lavrado em 05/03/2015.

Em sede de impugnação (f. 109/130), alega : **i)** Inexistência de diferença entre RAIS e GFIP; **ii)** Inexistência de divergência entre pessoas físicas constantes na contabilidade ou DIRF, ausentes ou com bases de cálculo superiores à declaradas na GFIP, inclusive, pró-labore. Pediu

ainda a realização de diligências para a comprovação do alegado, pretendendo também a juntada posterior de documentos.

Ao apreciar as razões de insurgência proferido o acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012

CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA.

A empresa é obrigada a recolher as contribuições previdenciárias e para outras entidades e fundos (terceiros) a seu cargo.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. EMPREGADOS.

O pagamento de participação nos lucros aos empregados em desacordo com a legislação específica é fato gerador de contribuições sociais.

PRODUÇÃO DE PROVAS. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS.

A apresentação de provas, inclusive documentais, no contencioso administrativo, deve ser feita juntamente com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento, salvo se fundamentado nas hipóteses expressamente previstas na legislação.

DILIGÊNCIA

A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte (f. 1.887)

Cientificada da decisão da DRJ em **16 de junho de 2021** (f. 1.903), apresentou, em **15 de julho de 2021** (f. 1.904), recurso voluntário (f. 1.906/1.914) afirmando, *preliminarmente*, padecer a autuação de nulidade. *No mérito*, insiste **(i)** não incidir contribuições previdenciárias sobre a PLR paga a diretores estatutários; e, **(ii)** ter efetuado recolhimento a maior, uma vez que “teria possíveis valores a recuperar.” *Em caráter subsidiário*, pediu fosse “determina[da] a realização de diligências para a comprovação de suas alegações, nos termos do art. 18 do Decreto 70.235/1972.”

Acostada à peça recursal documentos exclusivamente de identificação – *vide* f. 1.915/1.935.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ludmila Mara Monteiro de Oliveira**, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Anoto que, malgrado não tenha suscitado preliminar de nulidade da autuação quando da apresentação da defesa de ingresso, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser conhecida até mesmo de ofício, em qualquer grau de jurisdição, **não se operando sobre ela os efeitos da preclusão.**

I – DA PRELIMINAR

Assevera que

[a] justificativa apresentada pela DRJ para manutenção parcial do Auto de Infração baseou-se nas premissas, de que a Recorrente, **não teria juntado nos autos elementos aptos a comprovar que as folhas de pagamentos apresentadas totalizando dois estabelecimentos são as mesmas apresentadas à fiscalização e que foram consideradas na autuação e que o direito a PLR refere-se exclusivamente aos trabalhadores que são empregados e não para aqueles que não tem vínculo empregatício.**

Inicialmente, todos os documentos foram disponibilizados ao fiscal quando do atendimento das intimações realizadas no curso do MPF, deste modo, **se a documentação não foi suficiente para que Sra. AFRFB concluísse suas análises ou se os documentos apresentados não foram suficientes para demonstrar que a Recorrente nada deve a título de INSS no ano de 2012, não cabe a Recorrente nenhum ônus,** vez que cumpriu com todas as intimações realizadas. Assim, **enseja-se a reforma parcial do acórdão, com o reconhecimento da nulidade do Auto de Infração, vez que, para além dos erros de motivação a amparar a anulação do ato administrativo do lançamento, outras vicissitudes se fizeram sentir, demandando seu cancelamento integral, conforme se demonstrará e comprovará.** (sublinhas deste voto)

Em suma, parece defender a nulidade da autuação por inadvertidamente compreender não repousar sobre seus ombros o ônus probatório. Tal matéria diz respeito ao mérito da querela, a ser oportunamente analisada.

Apenas de forma lacônica afirma padecer a autuação de “erros de motivação” sem explicitá-los. Falhou em demonstrar que o lançamento foi feito ao arrepio dos requisitos incrustados no art. 10 do Decreto nº 70.235/72 ou que tenham ocorrido quaisquer das causas de nulidade prevista no art. 59 daquele mesmo diploma. **Rejeito, pois, a alegação de nulidade do auto de infração.**

II – DO MÉRITO

II.1 – PLR PAGA A DIRETORES ESTATUTÁRIOS

Aduz que,

[n]o que se refere ao diretor estatutário contratado com vínculo empregatício, devidamente informados em GFIP, DIRF, DIPJ, contabilidade e outros, que não tenha as características inerentes à relação de emprego descaracterizadas pela fiscalização, é segurado obrigatório da previdência social na qualidade de empregado, inclusive, deste modo, poderia receber PLR na forma da Lei n. 10.101, como qualquer outro empregado, devendo-se observância ao teor da referida legislação, conforme se infere do seguinte julgado do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF (...).

Apesar de manter a tese de que teriam sido tributados aqueles colaboradores com vínculo empregatício, certo que, como bem aclarado pela DRJ,

o direito à PLR refere-se exclusivamente aos trabalhadores que são empregados e não para aqueles que não tem vínculo empregatício, como é o caso dos contribuinte individuais referidos, Sr. Mauricio M. Godoy e Sr. Carlos Alberto Rodrigues. (sublinhas deste voto)

A temática, outrora palpitante neste eg. Conselho, foi dirimida em 27 de junho de 2024 quando passou a vigor o verbete sumular de nº 195, hialino ao dispor que “os valores pagos aos diretores não empregados a título de participação nos lucros ou nos resultados estão sujeitos à incidência de contribuições previdenciárias.” Por colidir a tese estampada na Súmula CARF nº 195 com as razões de defesa, **rejeito-a**.

II.2 – DAS DIVERGÊNCIAS APONTADAS PELA FISCALIZAÇÃO

Insiste que,

se comparada a folha de pagamento com as GFIPs de todos os estabelecimentos (matriz e filiais), certamente, se concluirá que a empresa utilizou a base de cálculo maior nas GFIPs, portando jamais poderia ser considerada devedora em qualquer mês de 2012, ao contrário teria possíveis valores a recuperar. Segue demonstrativo para que se torne mais evidente o alegado (Anexo 5 da Impugnação).

Ao analisar a tese aventada concluiu a DRJ não sido apresentada documentação apta a escorar as alegações. Confira-se:

Ao contrário das alegações da defesa, de acordo com o anexo de fl. 93 do auto de infração, constata-se que a Fiscalização analisou as folhas de pagamento apresentadas por estabelecimento, pois os lançamentos foram efetuados identificando-se divergências por estabelecimento de forma distinta.

Comparando-se as bases de cálculo informadas pelo contribuinte nas folhas de pagamento juntadas à defesa (sob a alegação de corresponder aos 2 estabelecimentos) e planilha de fl. 125 da defesa, verifica-se que os valores não coincidem com a folha de pagamento considerada pela Fiscalização (discriminada no anexo de fl. 93).

Assim, em razão das divergências apontadas, verifica-se que defesa não juntou aos autos elementos aptos a comprovar que as folhas de pagamento apresentadas totalizando os 2 estabelecimentos são as mesmas apresentadas à Fiscalização e que foram consideradas na autuação. (sublinhas deste voto)

A tabela com a discriminação dos valores extraídos das folhas de pagamento não foi considerada inapta pela dessemelhança com a documentação apresentada à fiscalização. Poderia ter em grau recursal tentado sanar a deficiência probatória que parece ter ciência existir desde a defesa inaugural, uma vez que pede a juntada extemporânea de documentos, embora sequer intente a apresentação de novos elementos. **Deixo de acolher, por essas razões, a alegação.**

III – DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO: DA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA

Ao apreciar o pedido de realização de diligência, apresentado desde a defesa de ingresso, entendeu a DRJ que não mereceria ser acolhido,

uma vez que o relato da fiscalização e a documentação juntada aos autos são suficientes para a comprovação do descumprimento das obrigações objeto das autuações em comento.

O artigo 18 do Decreto nº 70.235/1972 estabelece:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendêlas necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Assim, considerando-se que a defesa não juntou aos autos qualquer elemento/documento capaz de suscitar dúvida quanto aos fatos que ensejaram o presente lançamento é prescindível a realização de diligência. (sublinhas deste voto)

Em momento algum buscou a Recorrente justificar o porquê da necessidade da diligência, contrapondo aos motivos declinados pela DRJ. Em verdade, parece pretender sanar a deficiência probatória que ela mesma deu causa, porque pede seja “determina[da] a realização de diligências **para a comprovação de suas alegações**, nos termos do art. 18 do Decreto 70.235/1972.” A prova necessária é de natureza documental, que poderia ter sido trazida quando do procedimento de fiscalização, quando da instauração do contencioso.

Aponto, por oportuno, ter este eg. Conselho editado o verbete sumular de nº 163, salientando que “o indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.” **Não acolho o pedido de realização de diligência.**

IV – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, **rejeito a preliminar e, no mérito, nego provimento ao recurso.**

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira